



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

**Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8131446-06.2022.8.05.0001**

Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB

Advogado(s):

**DECISÃO**

**I**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, devidamente qualificado nos autos, por intermédio do Promotor de Justiça Adriano Assis (sem matrícula), apresenta Ação Judicial no rito comum do Código de Processo Civil visando a defesa de direitos individuais homogêneos, considerando a relevância social objetiva de que se reveste concurso público para contratação de professor público em face da **UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA-UNEB**, já qualificada nos autos.

Noticia a parte autora que há inúmeras ilegalidades no desenrolar do do concurso público, aberto com o Edital Nº 034/2022, promovido pela Universidade do Estado da Bahia (Uneb), visando à contratação de professor na Classe de Auxiliar, nível “A”. Essas irregularidades foram listadas da seguinte forma:

- a) exíguo prazo para finalização do concurso público (id 227591344 - fls. 6 - inicial);
- b) identificação das folhas de respostas da prova escrita (id 227591344 - fls. 6/13 - inicial);
- c) problemas para composição das bancas examinadoras (id 227591344 - fls. 13/15 - inicial).

15/19 - inicial),

d) modificações da composição da banca para a vaga “005-química geral e inorgânica - química geral e inorgânica” durante o período de correção das provas objetivas (id 227591344 - fls. 15/19 - inicial);

e) modificação da composição da banca para a vaga “116-direito administrativo - direito tributário/direito ambiental” (id 227591344 - fls. 19/29 - inicial);

f) adoção irregular do caráter eliminatório da prova de títulos (id 227591344 - fls. 29/32 - inicial);

g) mudança do regramento existente às vésperas da realização do certame (id 227591344 - fls. 32/34 - inicial) e

h) do exíguo intervalo de tempo entre a divulgação do cronograma de sorteio do ponto para aula pública e o dia de realização desta (id 227591344 - fls. 34/37 - inicial).

Entende a parte autora que a lisura do certame, por isso, está comprometida. Assim, a parte autora pede que seja declarada a nulidade do referido concurso público com a suspensão da nomeação e posse dos aprovados para o cargo de Professor(a) na Classe de Auxiliar, nível “A”, nos termos da inicial.

Respalda-se, ainda, em jurisprudências de tribunais superiores.

Junta documentos.

Requer tutela provisória de urgência.

É o relatório.

Decido.

## II

Enfrenta-se o requerimento de tutela provisória no qual se deduziu duas medidas. A primeira de caráter instrutória e a segunda de caráter antecipativo.

### a)

A parte autora pede que seja determinada à Universidade do Estado da Bahia (Uneb) apresentar em juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia das folhas de resposta da etapa da prova escrita, juntamente com um levantamento, em tabela, de em quantas delas houve a identificação de candidato com: i) o número de CPF; ii) o nome do candidato; iii) a rubrica do candidato; iv) outro meio de identificação.

Considero pertinente este requerimento uma vez que o mesmo está sob domínio da parte ré e esta é obrigada a fornecer quando requisitada judicialmente (**art.**

### 399, III do Código de Processo Civil).

Defiro o requerimento, devendo a parte ré, contudo, realizar o levantamento e apresentar as cópias dos documentos reclamados, agrupando-os pelo critério do Município em que se realizou o exame.

Os arquivos eletrônicos separados para cada um dos municípios (24 cidades) devem ser juntados aos autos quando a parte ré apresentar a sua contestação.

#### b)

A parte autora requer medida para determinar à parte ré que suspenda a nomeação e/ou posse dos aprovados no concurso público objeto dos autos (Edital N° 034/2022), até que se defina o mérito desta ação.

Nota-se que efetivamente a parte autora demonstrou a ocorrência de diversos fatos que permearam a realização do concurso, a gerar razoável dúvida quanto à correta aplicação das provas.

Com efeito, impressionou este juiz que a parte ré, por meio de sua procuradora jurídica Aline Batista Moscovits (sem OAB) declarou ao promotor de justiça Adriano Marcus Brito de Assis (sem matrícula) que as folhas de resposta da prova escrita foram impressas com espaço para a colocação **do nome e do código de inscrição** do candidato. Na visão da procuradora isso dava margem para quebrar o sigilo da identificação do candidato, e diante da necessidade de resolver esse problema, orientou as suas unidades onde ocorreria o certame, que os candidatos na folha de resposta apenas escrevessem o respectivo CPF, bem como foi determinado a retirada da capa da prova, onde constavam o espaço para colocação do nome (ID 227591322 - Pág. 20).

Isso é suficientemente robusto para justificar a medida requerida, haja vista que caso seja comprovado e se tenha evidências de que houve a identificação dos candidatos na folha de resposta de alguma forma, isso caracteriza causa de nulidade do certame, o que inclusive a própria administração pode reconhecer à luz da Súmula 473 do STF.

Ademais, a parte autora desenvolve sua fundamentação sustentando que alguns dos aprovados no certame, supostamente mantinham alguma relação com os avaliadores, comprometendo a lisura do concurso, a ser melhor escrutinado a natureza dessa relação quando do contraditório.

*Ad cautelam*, se faz necessário, até que seja esclarecida essa situação, suspender o certame, a bem do interesse público, do contrário tornará ineficaz eventual sentença de procedência, diante da teoria do fato consumado, largamente em uso no judiciário pátrio.

### III

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré **atenda ao requerimento instrutório**, na forma como acima determinado, bem como suspenda o andamento do concurso, em especial **a fase de nomeação e/ou posse dos aprovados no concurso público objeto dos autos (Edital N° 034/2022)**, caso já tenha feito, que os invalide, retroagindo para a referida etapa.

### IV

Vedada designação de audiência de conciliação (art. 334, §4º, II do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré da tutela provisória requerida para que cumpra na forma como determinado e no mesmo ato, cite-se a parte ré na forma da lei.

Oficie-se à reitora da autarquia ré, a Sra. **Adriana Marmorí Lima** encaminhando-lhe cópia dos autos, a fim de que interceda para o cumprimento desta decisão.

Diligência a ser realizada por oficial de justiça.

A parte ré deve demonstrar nos autos o cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo que eventual descumprimento dá azo a sanção por improbidade administrativa, recaindo ao gestor responsável pela ré, sem prejuízo de outras medidas para o seu fiel cumprimento.

Intime-se.

Salvador-BA, 6 de setembro de 2022

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

Assinado eletronicamente por: **MARCELO DE OLIVEIRA BRANDAO**

**06/09/2022 14:32:01**

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





220906143200693000002254

IMPRIMIR

GERAR PDF